



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060416 - PR (2025/0374692-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : A. SILVA - TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADVOGADO : GABRIEL YOUSSEF PERES - PR069673
INTERES. : LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PR054809

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10, 278, 872 E 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar especificamente as premissas essenciais adotadas pelo acórdão recorrido, apresentando fundamentação dissociada do julgado, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação da existência de impugnação tempestiva ao laudo do avaliador judicial e a desconstituição da preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As questões acerca da compensação de valores, da restituição do equipamento de refrigeração e do eventual enriquecimento sem causa devem ser analisadas no âmbito do mérito da própria liquidação de sentença, e não na fase de avaliação indireta do bem móvel, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060416 - PR (2025/0374692-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO : A. SILVA - TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADVOGADO : GABRIEL YOUSSEF PERES - PR069673
INTERES. : LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PR054809

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10, 278, 872 E 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar especificamente as premissas essenciais adotadas pelo acórdão recorrido, apresentando fundamentação dissociada do julgado, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação da existência de impugnação tempestiva ao laudo do avaliador judicial e a desconstituição da preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As questões acerca da compensação de valores, da restituição do equipamento de refrigeração e do eventual enriquecimento sem causa devem ser analisadas no âmbito do mérito da própria liquidação de sentença, e não na fase de avaliação indireta do bem móvel, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO J. SAFRA S.A (BANCO SAFRA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO DO AVALIADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APESAR DE REJEITADOS FORAM CONHECIDOS. ACLARATÓRIOS QUE INTERROMPERAM O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1.026 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DO AVALIADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PARTE QUE SE LIMITOU A SOLICITAR DILAÇÃO DE PRAZO E POSTERIORMENTE ALEGOU OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS À NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO A ORDEM. PRECLUSÃO. ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPUGNAR, PELAS VIAS TRANSVERSAIS, O LAUDO DO AVALIADOR JUDICIAL. ARGUMENTOS DO AGRAVANTE QUE DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 53/58)

Os embargos de declaração de BANCO SAFRA foram rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 74/79).

Nas razões do recurso, BANCO SAFRA apontou (1) violação dos arts. 9º e 10 do CPC por decisão surpresa, alegando que o juízo homologou o laudo sem considerar a manifestação do mov. 217, de conteúdo impugnatório; (2) violação dos arts. 872 e 873 do CPC, c/c o art. 282 do CPC, por nulidade do laudo que não teria especificado características/estado do bem, utilizando anúncios de *internet* e desconsiderando depreciação fiscal e restituições, impondo nova avaliação; (3) ofensa ao art. 278 do CPC, porque a nulidade foi arguida na primeira oportunidade; e (4) violação do art. 884 do Código Civil, por risco de enriquecimento sem causa ao incluir o *Thermoking* já restituído.

Houve apresentação de contraminuta por A SILVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (A SILVA), conforme e-STJ, fls. 138/146.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1), (2) e (3) Da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da Súmula n. 7/STJ

Em seu apelo nobre, BANCO SAFRA sustentou a violação dos artigos 9º, 10, 278, 872 e 873 do Código de Processo Civil e do artigo 884 do Código Civil, alegando que sua manifestação de mov. 217 possuía nítido caráter impugnatório e que o laudo homologado padece de nulidade insanável.

Contudo, o exame detido das razões do recurso especial revela que a fundamentação recursal encontra-se dissociada dos fundamentos essenciais adotados pelo Tribunal estadual para negar provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, o TJPR fixou três premissas fundamentais para a manutenção da decisão de primeiro grau: primeiro, que o BANCO SAFRA não apresentou impugnação específica ao laudo do avaliador judicial no momento oportuno, limitando-se a requerer dilação de prazo e, posteriormente, a requerer a designação de perito contábil; segundo, que as alegações de erro de avaliação e inadequação da metodologia deveriam ter sido deduzidas oportunamente em impugnação ao laudo, operando-se a preclusão; e, terceiro, que as questões decorrentes da restituição proporcional do bem e compensação de valores constituem mérito da liquidação de sentença, sem relação com a regularidade da avaliação indireta (e-STJ, fls. 57/59).

O acórdão recorrido fundamentou-se nos seguintes termos:

A despeito do Agravante ter apresentado impugnação no mov. 187.1- 1º Grau, insurgindo-se contra o laudo apresentado pelo Agravado no mov. 182.1- 1º Grau, verifica-se que ele não apresentou qualquer impugnação ao laudo de avaliação apresentado pelo avaliador judicial (mov. 220.1- 1º Grau). (...)

Diante desse relato processual verifica-se claramente que o Agravante não apresentou qualquer impugnação específica em relação ao laudo de avaliação.

A esse respeito, inicialmente o Agravante requereu a dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo de avaliação e quando intimado para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo avaliador, limitou-se a requerer o chamamento do feito a ordem para designação de perito contábil.

A impugnação apresentada pelo Agravante no mov. 184.1 foi dirigida à estimativa apresentada pelo Agravado (mov. 182.2), portanto, não serve para impugnar o laudo do avaliador judicial.

Nesse passo, não pode o agravante, a pretexto de que apresentou impugnação ao cálculo do Agravado, querer impugnar, pelas vias transversas, o laudo do avaliador judicial, porquanto se quedou inerte quando intimado para tanto. (e-STJ, fls. 57/59)

Nesse cenário, ao deixar de rebater de forma específica o fundamento acerca da preclusão de sua faculdade processual de impugnar o laudo do perito

judicial, e ao insistir na discussão direta sobre o mérito da avaliação, o BANCO SAFRA atraiu a incidência dos enunciados das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia nesta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. PROGRAMA DE MILHAS. CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE RESTRINGE A CESSÃO DE CRÉDITOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] 2. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

Dessa forma, o recurso especial não se viabiliza sob este aspecto.

Ademais, para acolher a pretensão recursal do BANCO SAFRA no sentido de afastar a preclusão reconhecida e declarar a tempestividade da impugnação ao laudo pericial, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos originários.

A análise sobre se a peça de impugnação possuía conteúdo apto a caracterizar impugnação técnica e específica contra os critérios do avaliador judicial, bem como a verificação da regularidade das intimações e dos prazos concedidos pelo Juízo de origem, depende diretamente do exame dos fatos e atos processuais da causa.

O TJPR, soberano na análise da prova, concluiu expressamente que a recorrente manteve-se inerte no momento processual adequado para a impugnação do laudo pericial, limitando-se a requerer dilação de prazo e a suscitar tumulto processual por meio de chamamento do feito à ordem.

Rever tal premissa para afastar a preclusão reconhecida esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTIGOS 113, § 1º, I, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPOSTA RENÚNCIA AO VALOR ACESSÓRIO DA LOCAÇÃO. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GEADOR DE EXPECTATIVA AO LOCADOR. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O

MESMO TEMA. PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO RECORRENTE. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.511.425/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Desse modo, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

(4) Da ausência de violação do art. 884 do Código Civil

BANCO SAFRA aduziu ainda a violação do artigo 884 do Código Civil, sustentando que a homologação do laudo de avaliação ensejaria enriquecimento sem causa da parte recorrida, por incluir o valor do equipamento *Thermoking* que já teria sido objeto de restituição em ação de busca e apreensão conexa.

Ocorre que, conforme pontuado pelo Tribunal estadual, a regularidade da avaliação indireta do bem móvel não se confunde com a apuração do saldo devedor ou do crédito remanescente.

A avaliação pericial destina-se unicamente a mensurar o valor de mercado do bem à época do ato ilícito. Eventuais pagamentos parciais, restituições ou compensações de valores decorrentes de depósitos judiciais realizados na ação de busca e apreensão conexa são matérias atinentes ao mérito da liquidação da sentença, fase processual adequada para a definição do *quantum debeatur* final.

Portanto, a remessa de tais questões para a fase de liquidação de sentença não configura violação do dispositivo de lei federal que veda o enriquecimento ilícito, mas sim a correta observância do devido processo legal e da marcha processual.

A análise de eventual excesso ou duplicidade de cobrança pressupõe a prévia definição do valor do bem, de modo que a tese recursal revela-se prematura e insubsistente neste momento processual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não há fixação de honorários recursais na hipótese, uma vez que não houve prévia condenação em verba honorária na decisão interlocutória homologatória de laudo de avaliação.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.060.416 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374692-7

Número de Origem:

00162038120178160014 00344614220178160014 00824357320248160000 00917084220258160000
162038120178160014 344614220178160014 824357320248160000 917084220258160000
91708422025816000000344614220178160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

AGRAVADO : A. SILVA - TRANSPORTES RODOVIARIOS

ADVOGADO : GABRIEL YOUSSEF PERES - PR069673

INTERES. : LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PR054809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026